ATO NORMATIVO INTERNO CAU/PB Nº 007 DE 28 DE NOVEMBRO DE 2016

EMENTA: Institui o procedimento provisório para a realização de procedimento de conciliação em processos que visem a apuração de infração ética cometida por profissionais arquitetos e urbanistas no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB, no exercício regular de suas atribuições legais e regimentais, e considerando a necessidade de estabelecer procedimento provisório para a realização de procedimento de conciliação em processos que visem a apuração de infração ética cometida por profissionais arquitetos e urbanistas no âmbito do Conselho de Arquitetura e Urbanismo da Paraíba – CAU/PB

Considerando a Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010; Considerando a Decisão da Reunião Plenária Ordinária Nº 057/2016 do dia 28/11/2016.

R E S O L V E:

Do Conciliador

Art. 1º A função de conciliador será delegada ao Coordenador da CED, quando a realização da sessão de conciliação ocorrer antes do juízo de admissibilidade; quando a sessão de conciliação ocorrer durante o curso do procedimento ético, a função de conciliador será delegada ao Relator do processo.

Parágrafo Único. No impedimento ou na ausência do Coordenador da CED ou do Relator na sessão de conciliação, a função será delegada ao respectivo suplente.

Da Sessão de Conciliação

Art. 2º A sessão de conciliação poderá o ocorrer antes do juízo de admissibilidade ou durante o curso do processo.

§ 1º A sessão de conciliação poderá ser de iniciativa do Coordenador da CED, do Relator por ele designado, como também por qualquer das partes.

§ 2º É possível que a solicitação para conciliar seja feita verbalmente e, neste caso, partindo de um dos interessados, será reduzida a termo pelo Coordenador da CED ou pelo Relator.

Art. 4º A comunicação para chamamento das partes à sessão de conciliação poderá ser feita por qualquer meio válido.

Art. 5º Não serão admitidas na sessão conciliatória audição de testemunhas, produção de provas ou perícias.

DO PROCEDIMENTO

Art. 6º O Coordenador da CED ao receber da Presidência a denúncia ético-disciplinar terá 15 (quinze) dias para análise da viabilidade de conciliação, bem como para convocar as partes para o ato.

Art. 7º Quando no curso do processo, o Relator poderá realizar o convite para conciliar a qualquer momento, no entanto, se for a pedido de uma das partes, o Relator terá prazo de três dias para convocação da outra parte.

§ 1º O prazo previsto no art. 10 da Resolução 34, de 2012, assim como o prazo estabelecido no § 4º do referido artigo, restarão suspensos a partir da convocação realizada pelo Coordenador, pelo Relator ou pela parte que interessa conciliar.

§ 2º Restando frustrada a tentativa de conciliação, os prazos previstos no parágrafo anterior retornam a sua contagem de onde parou.

Art. 8º Na sessão de conciliação deverá o conciliador:

a) Proceder com a leitura do requerimento inicial de denúncia, antes da sessão, para tomar conhecimento do assunto que se irá abordar;

b) Verificar se a denúncia foi devidamente autuada no SICCAU;

c) Consultar o Assessor Jurídico da CED se houver dúvidas de como portar-se ou conduzir a sessão ou ainda sobre a questão em debate;

d) Identificar as partes, denunciante e denunciado, através de carteira de identidade (identidade profissional quando arquiteto). Advogado, ao se fazer presente, identificá-lo através de carteira profissional – emitida pela OAB. Quando uma das partes for pessoa jurídica representada no ato por diretor ou sócio, solicitar estatuto ou contrato social.

§ 1º Cumpridas estas disposições e constatada a ausência de qualquer das partes, será feita a consignação na ata para então encerrar a sessão conciliatória, por se tratar de causa impeditiva de prosseguimento da sessão.

§ 2º Ausente a parte denunciante, ainda poderá tentar a conciliação se presente seu representante, munido de procuração com poderes especiais para conciliar.

§ 3º Com a ausência da parte denunciada, constatado que foi regularmente informada da sessão, restará frustrada a tentativa de conciliação, prosseguindo-se os trâmites cabíveis.

a) Comparecendo seu advogado com procuração que lhe dá poderes especiais para conciliar, poderá ocorrer a sessão de conciliação.

Art. 9º Havendo a conciliação, as cláusulas do acordo firmado precisam ser reduzidas a termo, o que é feito pelo próprio conciliador. É imprescindível constar o objeto do acordo, a forma de cumprimento, o lugar de adimplemento, com a devida data e se possível a hora.

Art. 10º Caso a tentativa de conciliar reste frustrada, o conciliador terá que emitir certidão da tentativa de conciliação inapta com a descrição do objeto da postulação (se possível, porque foi frustrada a conciliação), firmada pelas partes e assinada por todos os presentes, que deverá ser juntada ao eventual processo ético-disciplinar ou ao processo em curso.

§ 1º. Se do termo de tentativa de conciliação frustrada faltar assinatura de algum dos presentes, haverá nulidade, não tendo nenhum valor o referido documento, inclusive para efeito de eficácia processual.

§ 2º O termo tanto poderá ser assinado pelos interessados como por seus representantes com poderes para este fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 Em regra, os procedimentos estabelecidos por este normativo aplicam-se a todas as obrigações constantes no Código de Ética, cabendo ao Coordenador da CED-CAU/PB ou o Relator designado o exame do caso concreto para determinar se é possível ou não possível o ato conciliatório.

Art. 12 Da lavratura do termo de conciliação não caberá qualquer recurso, justamente por não se tratar de decisão, mas mero termo de acordo.

Art. 13 Por se tratar de procedimento voluntário, para impugnar o conteúdo do termo de conciliação, o meio adequado será a ação anulatória, desde que provada a existência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Art. 14 É parte integrante deste normativo o Manual para Procedimento de Conciliação.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2016.

JOÃO CRISTIANO REBOUÇAS ROLIM
Presidente do CAU/PB

ANEXO I

MANUAL PARA PROCEDIMENTO DE CONCILIAÇÃO

1. INTRODUÇÃO

A intenção é orientar os Conselheiros como proceder na sessão conciliatória, enquanto integrantes da Comissão de Ética e Disciplina - CED, para que busquem soluções céleres e objetivas às demandas éticas surgidas no respectivo CAU/UF.

Os membros da CED podem não ter qualquer experiência na conciliação, não conseguindo os fins almejados pelo instituto. Portanto, podem ser beneficiados com este manual.

A teor do que dispõe a primeira parte do art. 5º da Resolução nº 34, de 2012, a CED dos CAU/UF poderá atuar, preliminarmente, antes do juízo de admissibilidade, como instância conciliatória. Na verdade, a intenção do dispositivo é que seja instituído uma instância conciliadora dentro da própria CED dos CAU/UF.

No caso, não se confunde com a determinação prevista na justiça trabalhista ou outras leis específicas, como é o caso dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95).

Normalmente, os indivíduos preferem que o conflito seja sempre solucionado baseado em procedimentos processuais. Contudo, a vantagem da sessão conciliatória é não ser preciso a abertura de processo específico para dizer o direito aos casos concretos submetidos à apreciação dos conselheiros. Para tanto, basta haver a parte interessada em conciliar, a parte adversa e uma pessoa no papel de conciliador para se chegar a uma solução conciliatória.

A conciliação não representa um procedimento alternativo ao direito, mas a forma de dirimir controvérsias com maior celeridade sem perder a qualidade, dependendo apenas do interesse das partes para funcionar. Neste ato, a atitude do conciliador é preventiva.

Trata-se de um questionamento direcionado para o diálogo onde o ponto forte é a argumentação e que precisa ser conduzido com igualdade de direitos, obedecendo sempre o Conciliador o princípio da imparcialidade.

Entretanto, ser imparcial não significa deixar tudo correr conforme o livre arbítrio das partes. Por exemplo, quando da sessão conciliatória, pode o Conciliador orientar a parte que está sendo prejudicada a não o fazer, caso se aperceba que o acordo que está sendo celebrado lhe é prejudicial. Está no seu papel de conciliador sopesar as afirmações proferidas entre os envolvidos. Na dúvida, prudente o Conciliador buscar orientação junto à Assessoria Jurídica do CAU/UF.

Aliás, tem que se enaltecer o princípio da igualdade, previsto constitucionalmente – art. 5º, inciso I, da CF/88, para que o conciliador entenda haver desigualdades a enfrentar, em razão da posição social, da raça, do sexo, das posses, mas que não deve interferir na forma de tratar as partes. Funciona como uma garantia de justiça, dar a cada um o que é seu. É não tomar partido, tratar igualmente.

O balizador sempre será o bom senso e a razoabilidade. Vale enfatizar a importância do diálogo no decorrer da sessão, respeitados naturalmente a ampla defesa e o contraditório.

Prioriza-se também neste manual a prática processual, tendo sido elaborado vários modelos de atas, pertinentes ao ato conciliatório, visando oferecer aos colegas investidos nesta função, noções básicas e indispensáveis para a celeridade inerente ao exercício conciliatório.

Espera-se desta prestação conseguir uma solução pacífica, célere e a contento.

DO CONCILIADOR E SEU PAPEL

Este papel é privativo do Coordenador da Comissão de Ética e Disciplina, quando se tratar da previsão do art. 5º da Resolução 34, que dispõe da conciliação antes do juízo de admissibilidade.

No curso do procedimento ético disciplinar, a figura do Conciliador será delegada ao Relator do processo.

A pessoa do conciliador reveste-se da função de pacificador, portanto precisa atentar sempre para os critérios do bom senso e da razoabilidade.

O conciliador é um terceiro que apenas aproxima as partes. As próprias partes depois interagem fomentando a conciliação. E essa nada mais é do que uma tentativa de estancar a instauração do processo ou seu andamento. A conciliação é facultativa, portanto fica a cargo das partes.

Lembrando mais uma vez que a figura do conciliador será representada pelo Coordenador da CED ou outro Conselheiro desta comissão, por ele indicado para a relatoria do processo.

Haverá, para a sessão de conciliação, tantos suplentes quantos forem os conselheiros titulares da CED, estando, na ausência desses, aptos a indicação para substituir o conselheiro titular para o qual foi nomeado Relator. Como já dito, não será tolerado que o conselheiro indicado seja de fora da comissão, até porque não teria garantia de sigilo, exigido na condução de procedimento ético-disciplinar.

Havendo vínculo entre conciliador e alguma das partes, deverá ser declarada a suspeição. Melhor será que não existam parentes ou amigos íntimos entre os envolvidos com a conciliação, visando que eles não fiquem em conluio para decidir de forma contrária ao direito de outra pessoa. O essencial será o requisito imparcialidade, para dar validade a seu conteúdo.

O mandato do conciliador coincide com seu tempo de atuação na CED.

O conciliador não pode conduzir o ato conciliatório como se estivesse realizando o julgamento, tão pouco ouvir testemunhas, ou colher provas documentais, atos privativos da CED.

É recomendável sempre tratar cordialmente as partes, pois sua compostura será de grande valia para o alcance do ato conciliatório. Dirigir-se às partes com urbanidade, serenidade e respeito de certo pode transformar uma discussão em diálogo e, por conseguinte, formalizar o acordo visado.

Equilíbrio no tratamento é sinônimo de justiça. Portanto, deverá atentar para a linguagem empregada, evitando vocabulário rebuscado ou eminentemente técnico, o que poderia inviabilizar o entendimento pelas pessoas leigas e humildes.

O uso das expressões "senhor" e "senhora" demonstram uma forma respeitável de tratar as partes, além de estar aplicando o princípio da imparcialidade. Não há espaço para excessos nos cumprimentos, a exemplo de "Excelência". Quanto aos advogados, quando presentes, o costumeiro "doutor".

Aliás, a assistência do advogado depende da vontade da parte, devendo o Conciliador levar tal fato ao conhecimento dos envolvidos. Deve a parte desacompanhada de advogado ser minuciosamente informada, pelo Conciliador, de tudo que se passa, inclusive dos possíveis requerimentos formulados pelo patrono (advogado) da parte adversa.

DO PREPARO PARA A SESSÃO CONCILIATÓRIA.

A sessão de conciliação é apartada da audiência de instrução, de modo que são solenidades totalmente distintas, designadas, inclusive, em dias diferentes. Podendo acontecer, inclusive, antes do juízo de admissibilidade ou durante o curso do processo.

Lembrar que nesta sessão se analisa apenas demanda de natureza ético-disciplinar e não se examinará questão de outra matéria qualquer. Tanto poderá ser de iniciativa do Coordenador da CED, do Relator por ele designado, como também por qualquer das partes. A finalidade sempre é tentar a conciliação.

A conciliação deverá se realizar no local da ocorrência da possível falta ético disciplinar. É possível que a solicitação para conciliar seja feita verbalmente e, neste caso, partindo de um dos interessados, será reduzida a termo pelo Coordenador da CED (antes do juízo de admissibilidade), ou pelo Relator (no decorrer do processo) membros da Comissão de Ética e Disciplina.

É desnecessário que a parte formule sua pretensão por meio de advogado.

Poderá fazê-la pessoalmente, como também poderá socorrer-se de advogado, caso assim entenda melhor.

A comunicação para chamar a parte para o comparecimento à sessão poderá ser feita por qualquer meio válido. Não se trata de chamar a parte para apresentar defesa, pois diante de um procedimento conciliatório é realizado apenas um convite de Comparecimento para que se possa tentar a conciliação. Tão pouco se podem requisitar documentos, determinar diligências, perícias ou ouvir testemunhas, pois sua função não é instrutória e sim conciliatória.

A Coordenação da CED ao receber da Presidência a denúncia ético-disciplinar terá 15 (quinze) dias para análise da viabilidade de conciliação, bem como para convocar as partes para o ato. Já quando no curso do processo, o Relator poderá

realizar o convite para conciliar a qualquer momento, no entanto, se for a pedido de uma das partes, o Relator terá prazo de sete dias para convocação da outra parte.

Não cabe prorrogação dos prazos de chamamento.

Esgotado o lapso temporal acima mencionado, sem que a sessão de conciliação seja realizada, será lavrada no último dia do prazo uma certidão de tentativa frustrada de conciliação, o que comprova a tentativa de conciliação.

O prazo previsto no art. 10 da Resolução 34, de 2012, assim como o prazo estabelecido no § 4º do referido artigo, restarão suspensos a partir da convocação realizada pelo Coordenador, pelo Relator ou pela parte que interessa conciliar.

Restando frustrada a tentativa de conciliação, os prazos previstos nos dispositivos acima retornam a sua contagem de onde parou.

DO INÍCIO DA CONCILIAÇÃO PROPRIAMENTE DITA

Disposições iniciais (orientações ao conciliador ao iniciar a sessão conciliatória):

a) Proceder com a leitura do requerimento inicial de denúncia, antes da sessão, para tomar conhecimento do assunto que se irá abordar;

b) Verificar se a denúncia foi devidamente autuada no SICCAU;

c) Consultar o Assessor Jurídico da CED se houver dúvidas de como portar-se ou conduzir a sessão ou ainda sobre a questão em debate;

d) Identificar as partes, denunciante e denunciado, através de carteira de identidade (identidade profissional quando arquiteto). Advogado, ao se fazer presente, identificá-lo através de carteira profissional – emitida pela OAB. Quando uma das partes for pessoa jurídica representada no ato por diretor ou sócio, solicitar estatuto ou contrato social.

Cumpridas estas disposições e constatada a ausência qualquer das partes, será feita a consignação na ata para então encerrar a sessão conciliatória, por se tratar de causa impeditiva de prosseguimento da sessão.

Ausente à parte denunciante, ainda poderá tentar a conciliação se presente seu representante, munido de procuração com poderes especiais para conciliar.

Com a ausência da parte denunciada, constatado que foi regularmente informada da sessão, restará frustrada a tentativa de conciliação, prosseguindo-se os

trâmites cabíveis. Comparecendo seu advogado com procuração que lhe dá poderes especiais para conciliar, poderá ocorrer a sessão.

Recomenda-se ao conciliador, após cumprir as identificações – partes e representantes (quando presentes), fazer uma breve explanação do que está para ocorrer e qual o objetivo daquela reunião. É o momento para dirimir qualquer dúvida sobre o propósito de estarem ali.

Na sequência, o conciliador deve informar acerca das regras a serem observadas no desenvolver da sessão conciliatória, recomendando, inclusive que se evite qualquer tipo de xingamento ou tratamento depreciativo para com a outra parte. Esta explanação prévia se reveste de grande importância para manutenção da ordem e como forma de acalmar possíveis ânimos acirrados.

Identificada qualquer tipo de lacuna, seja por omissão ou obscuridade, será ouvido o denunciante para que preste os esclarecimentos necessários.

OUVIR AS PARTES É O RECOMENDÁVEL SEMPRE, mesmo que não haja lacunas na denúncia, pois muitas vezes as partes já se dão por satisfeitas em serem ouvidas para expressar aquilo que as amarguram.

Recomendável expor os benefícios do acordo, que além da obtenção de um resultado mais célere, evita aborrecimentos e incertezas como o prosseguimento do processo, tendo que comparecer à audiência de instrução, oitiva de testemunhas, produção de provas, podendo ser procedente ou improcedente ao final.

Ressaltar que o acordo é o formato mais próximo para se buscar as satisfações pessoais.

DURANTE A SESSÃO DE CONCILIAÇÃO

Iniciada a sessão conciliatória começam as tentativas de satisfação das pretensões envolvidas. O conciliador deve estar atento ao desenrolar das conversas, para não deixar escapar o assunto em questão, pois o normal é que se queira fazer um longo relato de suas vidas.

Caso o conciliador possa perceber que há uma tendência ao acordo, não frustre a composição em andamento apenas por haver acabado o tempo de audiência. Ser tolerante no sentido de conceder os instantes necessários ao fechamento do acordo.

É evidente que as formalidades devem ser cumpridas, como a pontualidade. Recomenda-se cautela neste ponto para que o motivo de encerramento da sessão não seja apenas o exaurimento do horário.

Caso os debates não estejam espontaneamente indo em direção a uma concordância de ideias, intervenha oferecendo propostas imparciais e justas, sempre buscando usar um português claro e objetivo.

Lembre-se que o cerne da questão reside no fato do denunciante ter um interesse oposto ao anseio do denunciado. Importante então saber intervir para evitar um possível desentendimento maior. O conselheiro no papel de conciliador não pode de maneira alguma chegar a uma situação vexatória envolvendo-se com a discussão entre as partes. Nada justifica que o conciliador adote atitudes agressivas, como exceder no tom de voz, por exemplo.

Ser enérgico, mas dentro do seu equilíbrio emocional.

E se houver um exaltado, advertir que se continuar com conduta inadequada, a sessão irá se encerrar. Caso assim ocorra, declare encerrada a sessão de conciliação, com o devido registro em ata do motivo que levou a sua decisão.

A obrigação tanto poderá envolver prestação de dar quanto de fazer ou não fazer, pois não há vedação neste sentido.

FIM DA CONCILIAÇÃO

Caso a tentativa de conciliar reste frustrada, o conciliador terá que emitir certidão da tentativa de conciliação inapta com a descrição do objeto da postulação (se possível, porque foi frustrada a conciliação), firmada pelas partes e assinada por todos os presentes, que deverá ser juntada ao eventual processo éticodisciplinar ou ao processo em curso.

Se neste termo de tentativa de conciliação frustrada faltar assinatura de algum dos presentes, haverá nulidade, não tendo nenhum valor o referido documento, inclusive para efeito de eficácia processual. O termo tanto poderá ser assinado pelos interessados como por seus representantes com poderes para este fim.

Não precisará o termo de conciliação ser homologado pelo Plenário do CAU/UF. Porém, é título executivo extrajudicial, podendo ser executado perante a justiça comum, quando postulado seu cumprimento pela parte interessada.

Para a ocorrência de sessão de conciliação as respostas para as seguintes

indagações às partes devem ser negativas:

a. Há necessidade de apresentação de provas testemunhais?

b. Há necessidade de perícia?

c. Há necessidade da produção de mais alguma prova?

Sendo afirmativa qualquer uma das indagações, apraza-se a audiência de instrução, onde os presentes já se darão por notificados, caso o ato de conciliação esteja ocorrendo no transcurso do processo ético.

Havendo a conciliação, as cláusulas do acordo firmado precisam ser reduzidas a termo, o que é feito pelo próprio conciliador. É imprescindível constar o objeto do acordo, a forma de cumprimento, o lugar de adimplemento, com a devida data e se possível a hora.

Da lavratura do termo de conciliação não caberá qualquer recurso, justamente por não se tratar de decisão, mas mero termo de acordo. Se as partes concordaram com o acordo e o assinaram, não há o que se falar em recurso, em função de que nenhuma pessoa irá homologar o acordo.

Por se tratar de procedimento voluntário, para impugnar o conteúdo do termo de conciliação, o meio adequado será a ação anulatória, desde que provada a existência de erro, dolo, coação, simulação ou fraude.

Mesmo encerrada a sessão conciliatória, as partes poderão celebrar acordo para tentar pôr fim ao processo.

João Pessoa/PB, 28 de novembro de 2016.

JOÃO CRISTIANO REBOUÇAS ROLIM

Presidente do CAU/PB